



MEDIDA PROVISÓRIA N. 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

(Do Senhor Carlos Veras)

Suprima-se o art. 24 da Medida Provisória n. 871, de 2019, que altera a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991.

Texto a ser suprimido:

“Art. 24. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 69. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios por ele administrados, a fim de apurar irregularidades ou erros materiais.

§ 1º Na hipótese de haver indícios de irregularidade ou erros materiais na concessão, na manutenção ou na revisão do benefício, o INSS notificará o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador para, no prazo de dez dias, apresentar defesa, provas ou documentos dos quais dispuser.

§ 2º A notificação a que se refere o § 1º será feita:

I - preferencialmente por rede bancária ou notificação por meio eletrônico, conforme previsto em regulamento; ou





II - por via postal, por carta simples, considerado o endereço constante do cadastro do benefício, hipótese em que o aviso de recebimento será considerado prova suficiente da notificação.

§ 3º A defesa poderá ser apresentada por canais de atendimento eletrônico definidos pelo INSS.

§ 4º O benefício será suspenso na hipótese de não apresentação da defesa no prazo estabelecido no § 1º.

§ 5º O benefício será suspenso na hipótese de a defesa a que se refere o § 1º ser considerada insuficiente ou improcedente pelo INSS, que deverá notificar o beneficiário quanto à suspensão do benefício e lhe conceder prazo de trinta dias para interposição de recurso.

§ 6º Decorrido o prazo de trinta dias após a suspensão a que se refere o § 5º, sem que o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador apresente recurso administrativo junto aos canais de atendimento do INSS ou a outros canais autorizados, o benefício será cessado.

§ 7º Para fins do disposto no caput, o INSS poderá realizar recenseamento para atualização do cadastro dos beneficiários, abrangidos os benefícios administrados pelo INSS, observados o disposto no inciso III ao inciso V do § 8º.

§ 8º Aqueles que receberem benefícios realizarão anualmente a comprovação de vida nas instituições financeiras, por meio de atendimento eletrônico com uso de biometria ou por qualquer meio definido pelo INSS que assegure a identificação do beneficiário, observadas as seguintes disposições:

I - a prova de vida e a renovação de senha serão efetuadas por aquele que receber o benefício, mediante identificação por funcionário da instituição, quando realizada nas instituições financeiras;

II - a prova de vida poderá ser realizada pelo representante legal ou pelo procurador do beneficiário legalmente cadastrado no INSS ou na instituição financeira responsável pelo pagamento;

III - a prova de vida de segurados com idade igual ou superior a sessenta anos será objeto de prévio agendamento, que será disciplinado em ato do Presidente do INSS;

IV - o INSS disporá de meios, incluída a realização de pesquisa externa, que garantam a identificação e o processo de fé de vida para pessoas com dificuldades de locomoção e idosos acima de oitenta anos que recebam benefícios; e





V - o INSS poderá bloquear o pagamento do benefício encaminhado às instituições financeiras até que o beneficiário atenda à convocação, permitida a liberação do pagamento automaticamente pela instituição financeira.

§ 9º Se não for possível realizar a notificação de que trata o § 2º, o INSS poderá suspender cautelarmente o pagamento de benefícios nas hipóteses de suspeita de fraude ou irregularidade constatadas por meio de prova pré-constituída.

§ 10. Na hipótese prevista no § 9º, apresentada a defesa a que se refere o § 1º, o pagamento do benefício será reativado até a conclusão da análise pelo INSS.

§ 11. Os recursos interpostos de decisão que tenha suspenso o pagamento do benefício, nos termos do disposto no § 9º, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias administrativas.

§ 12. Os recursos de que tratam os § 5º e § 6º não terão efeito suspensivo.

§ 13. Apurada irregularidade recorrente ou fragilidade nos procedimentos, reconhecidas na forma prevista no caput ou pelos órgãos de controle, os procedimentos de análise e concessão de benefícios serão revistos, de modo a reduzir o risco de fraude e concessão irregular.

§ 14. Para fins do disposto no § 8º, preservada a integridade dos dados e o sigilo eventualmente existente, o INSS:

I - terá acesso a todos os dados biométricos mantidos e administrados pelos órgãos públicos federais; e

II - por meio de convênio, poderá ter acesso aos dados biométricos:

a) da Justiça Eleitoral; e

b) de outros entes federativos."

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 871, de 2019 define que Ato do Presidente do INSS regulamentará o procedimento revisional, mas alguns parâmetros já se encontram na própria norma editada em seu art. 24, com nova redação para o art. 69 da Lei n. 8.212, de 1991.

Na redação proposta, quando houver a suspeita de irregularidade ou de erro material, o INSS comunicará o segurado para apresentar defesa no prazo de 10 dias, bem como para juntar





documentos, tudo por via eletrônica, sendo que a não apresentação de defesa ou, caso seja considerada insuficiente, determina a suspensão do benefício.

Da decisão de suspensão cabe recurso administrativo no prazo de 30 dias, o qual, não interposto ou julgado improvido, enseja a cassação do benefício previdenciário.

Essa modalidade de procedimento é inconstitucional por afronta ao devido processo legal (art. 5º, inciso LVI, da CF), visto que estabelece um prazo exíguo para a apresentação da defesa e, para alguns aposentados e em municípios do interior, de impossível cumprimento.

Os aposentados nem sempre estão na posse de todos os documentos que foram utilizados para sua aposentação e esse prazo não viabiliza uma comunicação adequada com a empresa onde trabalhou, com o escritório que o aposentou ou até mesmo para se deslocar a tempo de providenciar tais documentos.

Por outro lado, a intimação eletrônica dos aposentados, especialmente pela rede bancária, igualmente afronta o princípio do devido processo legal, pelo aspecto da razoabilidade, visto que nem todos os aposentados são detentores de expertise nesse tipo de comunicação e estarão sujeitos a prejuízos em seus direitos. Recordar-se que é comum municípios não contarem com qualquer agência bancária em sua sede ou próxima dela.

O art. 69, § 9º, da Lei n. 8.212, de 1991, a partir da MPV 871, de 2019, passa a contar com a possibilidade de suspensão cautelar do benefício caso seja impossível a notificação do aposentado para apresentar sua defesa no programa de revisão. Essa medida afronta o devido processo legal, pois acarreta cerceamento a um direito sem que seja franqueado o mais elementar direito de defesa.

A alteração proposta para o art. 69 da Lei 8.212, de 1991 faz menção à institucionalização da prova de vida, outro instrumento controverso e que dificilmente possui compatibilidade com o princípio do devido processo legal.

O INSS já dispõe de regras de revisão e de busca de irregularidades em benefícios. Os parâmetros agora colocados em lei representam perigo ao direito de defesa e dificultam o exercício desse direito.

Mostra-se essencial rejeitar essas inovações e manter os atuais instrumentos legais existentes na Lei 8.213, de 1991, e nas normas infralegais que a complementam.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2019.





CONGRESSO NACIONAL

Dep. Carlos Veras

PT/PE



CD/19826.03241-40